DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5763/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11980/2013
PROTOCOLO	: 1430781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2013
EMPRESA CONTRATADA	: INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 32/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E LÓGICAS DA REDE MUNICIPAL DE ALTA VELOCIDADE – REMAV.
VALOR INICIAL	: R$ 60.388,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas e lógicas da Rede Municipal de Alta Velocidade - REMAV, no valor global de R$ 60.388,00 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 3267/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013 e da formalização contratual.

Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G.ODJ n. 2810/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA 4ª ICE n. 21127/2018 e no Parecer 2ª PRC n. 1458/2019.

Após análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios

(DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 3429/2019, entendendo pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 4959/2020, opinando pela regularidade dos atos da execução financeira anteriores à formalização do aditivo e pela irregularidade do termo aditivo e dos atos da execução financeira posteriores à formalização do aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de parecer jurídico e da publicação fora do prazo na imprensa oficial do termo aditivo.

DA DECISÃO

Ressalto que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 100/2013 foi devidamente elaborado e aprovado pelo procurador municipal, Dr. Clodoaldo Cote Lima, OAB/MS n. 9.885 (f. 17 – peça 27), atendendo o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, constata-se que o extrato do termo aditivo foi publicado fora do prazo legal na imprensa oficial do Município, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Total Empenhado: R$ 60.388,00;

- Notas Fiscais: R$ 60.388,00;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 60.388,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o valor final da execução financeira (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamentos, planilha financeira e o termo de encerramento contratual) se equivale com o valor original do contrato (R$ 60.388,00), e não ocorrendo dispêndios após a celebração do aditamento, não há que se falar em eventual contaminação lógico-cronológica dos atos realizados na execução financeira posteriores à formalização do termo aditivo, que foi publicado fora do prazo.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Informatici Tecnologias Inteligentes Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 100/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo legal na imprensa oficial do Município, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941/00, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo legal do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do Município, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs